

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005**

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências

**Autor:** Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a limitar em seis centésimos por cento a concentração máxima de chumbo em tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies.

Excepciona da atribuição desse limite as tintas, vernizes e similares aplicados em objetos vinculados ao uso profissional ou artístico, como estruturas metálicas e veículos automotores, entre outros.

Prevê ensaio laboratorial para a determinação do limite legal.

Diz que a limitação e as exceções aplicam-se aos produtos importados, e que a autorização de importação será dada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Diz, também, que o importador deve apresentar resultados laboratoriais, de instituição científica reconhecida pelo Poder Público, quando solicitado, comprovando que o produto importado atende ao previsto na lei.

Exclui das limitações os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à data de vigência da lei.

Prevê penalidades (notificação, apreensão do produto e multa) ao fabricante ou importador faltoso. Tais penalidades seriam impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Estabelece prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da vigência, para a comercialização dos produtos em estoque.

Prevê a entrada em vigor cento e oitenta dias a contar da publicação.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação com quatro emendas.

A primeira modifica a redação do artigo 2º para incluir menção à importação dos produtos. Guarda relação com a terceira emenda, que suprime o artigo 3º.

A segunda emenda visa a converter os parágrafos do artigo 3º em parágrafos do artigo 2º.

A quarta emenda substitui o valor da multa (cem mil reais) pelo valor da mercadoria apreendida.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto com as citadas quatro emendas.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há a criticar no que toca à constitucionalidade, salvo quando o texto aponta órgão executivo como responsável por tal ou qual ação.

Quanto à juridicidade, creio que nada há que mereça registro.

O projeto está bem escrito, salvo quanto ao artigo 3º (falha corrigida por emenda) e pequenos senões ao longo do texto.

Quanto às emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a maior crítica vai à de nº 2, mas apenas no que se refere à manutenção de dispositivo viciado na iniciativa.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

I – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 5.334/05;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as subemendas em anexo, das emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005**

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º É proibida a fabricação, importação comercialização e distribuição dos produtos referidos no artigo anterior com concentração superior a seis centésimos por cento de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a tintas, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies para uso em:

- a) equipamentos agrícolas e industriais;
- b) estruturas metálicas industriais, agrícolas e comerciais;
- c) tratamento anticorrosivo a base de pintura;
- d) sinalização de trânsito e de segurança;

- e) veículos automotores, aviões, embarcações e vagões de transporte ferroviário;
- f) artes gráficas;
- g) eletrodomésticos e móveis metálicos;
- h) tintas e materiais similares de uso exclusivo artístico; e
- i) tintas gráficas;

§ 2º O limite disposto neste artigo será determinado mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º A emissão de autorização de importação será feita pela autoridade executiva competente.

§ 4º Cabe ao importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratório, em instituição científica reconhecida pelo Poder Público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos importados atendem aos limites estabelecidos nesta lei.

§ 5º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta lei.

Art. 4º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

- I – notificação;
- II – apreensão do produto;
- III – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º As penalidades previstas no artigo anterior serão impostas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º É de trezentos e sessenta cinco dias, contados a partir da publicação desta lei, o prazo para a comercialização dos produtos, em estoque referidos no art. 1º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005**

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências

### **EMENDAS DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

#### **SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 1**

Substitua-se “fica” por “é”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005**

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências

### **EMENDAS DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

#### **SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA Nº 2**

Substitua-se a expressão “pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior” por “pela autoridade executiva competente”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator